

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90008/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 154048 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto



126 FORNO MICROONDAS

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 33

Valor estimado (unitário) R\$ 707.5000



Data limite para recursos  
08/10/2024  
Data limite para decisão  
31/10/2024

Data limite para contrarrazões  
11/10/2024



## Recursos e contrarrazões

10.592.584/0002-76

CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Recurso: cadastrado

### Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:12 de 06/09/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:15 de 25/09/2024

### Recurso

RECURSO\_ITEM\_126.pdf

08/10/2024 10:27:16



### Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

## Decisão do pregoeiro

Voltar

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

**CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **L M PEREIRA LICITA** arrematante do Item 126, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### **I. DO MÉRITO**

- Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
- Para o Item 126, o licitante **L M PEREIRA LICITA** apresentou o modelo de equipamento **MONDIAL MO-02-34**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

126	Forno micro-ondas, com capacidade 27 a 30 litros, 10 (dez) níveis de potência, mínimo 800 Watts de potência, teclas digitais, trava de segurança, puxador com dispositivo de segurança, prato giratório, voltagem 220V, cor branca, classificação de menor consumo de energia. Garantia de 12 (doze) meses do fabricante
-----	--

- Ilustre pregoeiro, ocorre que o referido modelo possui capacidade de **34 litros**, enquanto o edital estabelece de forma clara e objetiva que o volume necessário deve estar entre **27 a 30 litros**. Assim, o produto oferecido não atende às especificações exigidas, configurando uma inconsistência técnica em relação aos critérios previamente estabelecidos.



4. Isso é comparável a um concurso de design de móveis que especifica que a mesa deve ter entre 1,2 e 1,5 metros de comprimento. Ao submeter uma mesa de 1,8 metros, o participante desconsidera o limite definido, oferecendo um produto fora das especificações, o que compromete a lisura do processo.

5. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do link a seguir:

<https://www.emondial.com.br/micro-ondas-34l-mondial-mo-02-34-w/p?srsId=AfmBOopMt9ncjVF5m4PYavwyJWyACNY9vCuQvZ3jMyEuCdDk1p2jYLHL>

6. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

7. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.  
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”



8. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *in verbis*<sup>1</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)”**”

9. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

**21.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**21.7.1.** contiver vícios insanáveis;

**21.7.2.** não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

10. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 126 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

11. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

## **II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 126, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

<sup>1</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.



Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 8 de outubro de 2024.



**CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**  
**CNPJ Nº 10.592.584/0002-76**  
**IGOR MATOS PIRES**  
**CPF Nº 701.785.771-20**  
**RG nº 3444007 SSP/DF**  
**SÓCIO**

